



**TC 024.477/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim – MA.

**Responsáveis:** Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63).

**Relator:** Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**Assunto:** Processo instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município de Bernardo do Mearim/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do PETI/2004, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

**Advogados constituídos nos autos:** não há.

**Pedido de sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1 Retornam a exame estes autos de tomada de contas especial, após a citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), Ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA.

## HISTÓRICO

2 Na Instrução anterior de 2/2/2018 (peça 5), acatada de modo unânime pela Unidade (peças 6/7), consta o que se segue, que sintetiza o trâmite processual que resultou na medida preliminar descrita acima:

1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS (atual denominação definida na Lei 13.502, de 1/1/2017), em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim – MA, Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do PETI/2004 (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2004, conforme Levantamento de Repasse (p. 52).

...

3 Para a execução no exercício de 2004 do Peti, o FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim – MA o montante original de R\$ 162.000,00, sendo R\$ 90.000,00 destinado à concessão de bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do trabalho e R\$ 72.000,00, referente à jornada ampliada, onde teriam reforço escolar e atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer, conforme tabela apresentada a seguir com dados do citado Levantamento de Repasse (p. 52):

...

7 A seguinte informação, que transcrevemos, consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 55/2016, de 7/3/2016 (p. 188-190):

III- DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE.

15. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da **Impugnação Parcial de Despesas**, das irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização (fls. 33 a 37), quanto à comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos nos termos do processo nº 71000.006691/2006-05, com fundamento legal previsto na Portaria nº 80, de 02 de abril de 2004, bem como fundamento análogo à alínea “c” do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

8 Em relação ao processo instaurado de TCE, consideramos não haver ressalva quanto ao entendimento de que o responsável não demonstrou o nexos causal entre os recursos públicos federais repassados ao Município em 2004 e a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando a comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias"), conforme consignado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão no Relatório de Fiscalização 551, de 16/8/2005, referente à ação de controle desenvolvida no município de Bernardo do Mearim/MA (17º Sorteio do Projeto de Fiscalização) (p. 54-62), de acordo com os trechos transcritos a seguir (restritos apenas ao exercício de 2004):

4.8) ...

**Fato(s):**

Constatou-se, quando da análise dos pagamentos de despesas apresentados pela Prefeitura de Bernardo do Mearim (MA), relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a utilização de documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias") para comprovação de despesas, conforme a seguir especificado:

NF Nº	Fornecedor	Data de Emissão	Justificativa	Valor (R\$)
1109	Cunha Representações Comerciais - F.C. E Silva Comércio e Representações	19/3/2004	Segundo informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda Estadual/MA, os blocos a que se referem às NF's de nº 1001 a 1500, para a empresa F. C. e Silva Filho Com. e Representações, têm AIDF 1255002896, com data de impressão em 18/6/2002, sendo divergente da AIDF informada na NF (AIDF 2755001254, em 19/2/2003).	12.000,00
1118		38/5/2004 (data informada na NF, consoante a CGU)		9.005,00
1124		30/6/2004		6.000,00
1130		6/8/2004		6.000,00
3108	M. J. Mendes Leite (Papeleria BIC)	20/5/2004	A proprietária da firma informa que a mesma está inativa desde o exercício de 2000, que a nota fiscal é falsa e que a utilização de notas fiscais de sua empresa por terceiros está sob investigação policial.	14.995,00
966	R. J. dos Reis Silva - Comércio	1/11/2004	Segundo informações fornecidas pela Secretária Estadual da Fazenda/MA, a AIDF informada na NF não existe. De acordo com pesquisa realizada no Sistema CNPJ, a empresa se encontra com situação INAPTA, desde 22/2/2003, com observação “OMISSA NÃO LOCALIZADA”. Ademais, o número da casa indicado no endereço da empresa (rua	12.000,00



			Monterio Lobato, 115 - Lira - São Luís), não foi localizado naquela rua, assim como os moradores não têm conhecimento da referida empresa.	
1545	Maria de L. L. E Silva	1/11/2004	O Titular da empresa informa que a última NF do bloco é a de nº 750, conforme AIDF 1255005809, fornecida pela AGCEM/MA em 28/11/2002.	12.000,00
Total				72.000,00

9 Julgamos adequadas as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do prejuízo antes do encaminhamento da TCE, porquanto foram efetivadas as notificações exigíveis, conforme quadro adaptado das informações constante do Relatório de Tomada de Contas Especial 55/2016, de 7/3/2016 (p. 190-196):

9.1 Em relação às comunicações dirigidas aos prefeitos sucessores, entendemos que o Relatório de TCE 55/2016, de 7/3/2016 (p. 184-200) acertadamente restringiu a responsabilidade ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto. Conforme o descrito no item 8 desta instrução, as despesas irregulares foram integralmente executadas em seu período de gestão, com recursos que estavam sob sua responsabilidade definida no Plano de Ação (p. 9).

10 Ademais, considerando os já citados registros do Relatório de Fiscalização 551/2005 – Item 8 desta instrução, concordamos com o entendimento atinente as parcelas para fins do cálculo do débito e as respectivas datas, inclusive, a adotada pelo Tomador de Contas (31/5/2004), em substituição a registrada (38/5/2004).

11 Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatamos, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a inexistência de débitos em aberto imputáveis ao Sr. Mariano Neto, cuja cobrança não teria sido efetivada, no âmbito do respectivo processo constituído, por conta do limite para dispensa de instauração de TCE fixado pelo inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, não obstante a identificação de diversos processos autuados em nome do responsável. Adicionalmente, verificamos que o valor do débito atualizado monetariamente é superior a R\$ 100.000,00.

3 Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/ES (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), Ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA, mediante o Ofício 110/2018-TCU/SECEX-ES, de 12/3/2018 (peça 9), recebido em 6/4/2018 (peça 10).

### EXAME TÉCNICO

4 Informamos, de pronto, que, apesar de o responsável ter tomado ciência do referido expediente, não atendeu à citação.

5 Desse modo, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6 Frise-se que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

7 Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material.

8 No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9 Portanto, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sua responsabilização pelo dano resta configurada, considerando em especial as informações existentes no Relatório de Fiscalização 551, de 16/8/2005, da Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, referente à ação de controle desenvolvida no município de Bernardo do Mearim/MA (17º Sorteio do Projeto de Fiscalização) (peça 1, p. 54-62), que identificou, quando da análise dos pagamentos de despesas apresentados pela Prefeitura relativos ao PETI, a utilização de documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias") para comprovação de despesas.

10 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da irregularidade a ser sancionada.

11 No presente caso, consideramos que as datas dos fatos geradores referem-se às de emissão dos documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias") para comprovação de despesas, ou seja, todas de 2004.

12 O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 8/3/2018 (peça 7), logo, deve-se reconhecer a prescrição da ação punitiva desse Tribunal no caso em exame.

12.1. A título de informação, registramos que a TCE foi recebida neste Tribunal somente 19/8/2016, conforme se verifica no histórico da peça 1.

### **CONCLUSÃO**

13 Tendo em vista a revelia do Sr. Mariano Diva da Costa Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela descaracterização do débito que lhe foi imputado, pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam desde já julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, mas sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU em razão da prescrição relatada.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

14.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), Ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim – MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

14.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável, e condená-lo ao pagamento da quantia



a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista que o responsável não demonstrou onexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao Município em 2004 e a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando a comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias"), conforme consignado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão no Relatório de Fiscalização 551, de 16/8/2005, referente à ação de controle desenvolvida no município (17º Sorteio do Projeto de Fiscalização), consoante disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.529/1998, 4º e 5º da Portaria MDSCF 80/2004 e 38, inciso II, alínea "d", da IN/STN 1/1997, vigentes à época dos fatos.

<b>Data</b>	<b>Valor R\$ (DÉBITO)</b>
19/03/2004	12.000,00
20/05/2004	14.995,00
31/05/2004	9.005,00
30/06/2004	6.000,00
06/08/2004	6.000,00
01/11/2004	12.000,0
01/11/2004	12.000,0
<b>Total</b>	<b>72.000,00</b>

Valor atualizado até 26/9/2018 R\$ 310.141,97 (Peça 12).

RESPONSÁVEL: Mariano Diva da Costa Neto (Peça 11)

CPF: 268.693.903-63

ENDEREÇO: Fazenda Vai Quem Quer S/N

BAIRRO: Zona Rural

MUNICÍPIO: Bernardo do Mearim – MA

CEP: 65.723-000

14.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

14.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

14.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

14.6 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e, para conhecimento, ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a



fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

2ª DT/SECEX-ES, em 26/9/2018

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6